

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 3262/80 - (DRECAP-3 nº 4142/80)
INTERESSADO: SED-PLAN S/C LTDA/ CAPITAL
ASSUNTO : Reconhecimento e suspensão temporária de funcionamento da Unidade III da Rede Sed-Plan de Ensino Supletivo.
RELATORA : CONSª MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
PARECER CEE Nº 453 /81 - CESG - Aprovado em 18 / 3 / 81

I - RELATÓRIO

1.- HISTÓRICO:

Por sugestão do Sr. Dirigente do Grupo de Controle de Atividades Administrativas e Pedagógicas da Secretaria de Estado da Educação, o Gabinete do Sr. Secretário encaminha o protocolado a este Colegiado, a fim de que "se manifeste sobre o assunto".

Os fatos são os seguintes:

1.1 - Em dezembro de 1978, a Sra. Diretora da Unidade III da Rede Sed-Plan de Ensino Supletivo solicita ao Coordenador da Coordenadoria de Estudos e Normas Pedagógicas o reconhecimento da escola em questão.

1.2 - A Comissão de Supervisores encarregada de elaborar o relatório, para fins de reconhecimento, opinou pelo indeferimento da solicitação.

1.3 - Devolvido o protocolado pela DRECAP-3, a fim de serem melhor fundamentados alguns itens do relatório, a comissão informou que deixava de atender ao despacho "em face do fato superveniente de cessação de funcionamento" da escola. E anexou ofício da entidade a respeito, datado de 17.09.80.

1.4 - Nesse ofício consta que "tendo em vista as dificuldades financeiras que esta firma está enfrentando e considerando o processo de reconhecimento em trânsito para a Unidade III, venho comunicar a V.3. que estamos providenciando pedido de cessação temporária de funcionamento daquela unidade."

1.5 - Com a inclusão desse ofício, o protocolado foi à CENP e de lá ao G.C.A.A.P., de onde veio ter a este Conselho.

1.6 - A fl. 27, encontra-se anexada representação do novo Supervisor da unidade, no seguinte teor:

PROCESSO CEE Nº 3262/80 - PARECER CEE Nº 453/81 - fls.02

1.6.1 - "a Unidade III da Rede Sed-Plan de Ensino Supletivo funciona à Rua Domingos de Moraes, nº 2958, ocupando instalações do Colégio Nossa Senhora do Rosário e mantendo cursos supletivos de 1º e 2º graus;

1.6.2 "Os atos legais referentes à autorização de funcionamento, aprovação dos planos de curso e aprovação do regime escolar foram devidamente publicados, estando em tramitação apenas o experiente referente ao reconhecimento;

1.6.3 - em 08/09/80 todos os alunos matriculados na Unidade IXI, em total de 114 (sendo 47 da 8a. série, 36 da 2a. série do 2º grau e 31 da 3a. série do 2º grau) foram transferidos para a Unidade II de mesma rede, situada a três quarteirões de distância;

1.6.4 - nenhuma comunicação prévia foi feita à 16ª. Delegacia de Ensino sobre a interrupção de atividade da Unidade III;

1.6.5 - em visita realizada a 12/09/80 foi dado prazo de 72 horas à unidade mantenedora para encaminhamento do expediente determinado pela Deliberação CEE nº 10/78, artigos 20 e 21, sobre suspensão ou encerramento de atividades;

1.6.6 - em visita realizada a 08.10.80 foi reiterada a necessidade de encaminhamento do expediente, dando-se à mantenedora novo prazo de 48 hs ;

1.6.7 - em visita realizada a 23.10.80 foi encarecida a necessidade do cumprimento de solicitações reiteradas em visitas anteriores;

Por conseguinte, como a Rede Sed Plan de Ensino Supletivo S/C Ltda apresenta um fato consumado "a administração do sistema de ensino e, até a presente data, não encaminhou o expediente necessário para legalizar tal situação, na condição de supervisor responsável pelas Unidades II e III da referida rede, represento a V.S. para que as providências necessárias sejam adotadas."

A representação é dirigida à Sra. Delegada de Ensino em data de 31.11.80.

1.7 - Referindo-se a esta representação, diz a mesma autoridade: "... a mantenedora resolveu, bem no meio do segundo semestre letivo de 1980, encerrar o funcionamento da citada unidade, transferindo os alunos para a Unidade II da mesma Rede, sem a mínima atenção para as determinações insertas nas disposições legais emanadas dos órgãos competentes do Sistema, desde o Conselho Estadual de Educação (Deliberação CEE 18/78) até o nível de Delegacia de Ensino (despachos

da Delegada e Termos de Visitas lavrados na escola).

Especificamente não foram observados os artigos 2º e 21 da Deliberação CEE 10/70 e artigo 9º e incisos da Portaria Conjunta CEI-COGSP-CENP da 12.12.78. Esta legislação não admitimos seja desconhecida pela mantenedora, pois, quem mantém uma Rede de Ensino, já autorizada, manuseou e analisou todos os dispositivos legais que tratam do assunto. E mesmo que fosse, resta a orientação do trabalho de supervisão.

Este posto, e no intuito de preservar e garantir a ordem e eficácia de trabalho de supervisão da Delegacias de Ensino, solicitamos dos órgãos competentes providências urgentes para a correção do fato apontado."

2. APRECIACÃO

Entendemos que a Secretaria de Estado da Educação consulte este Conselho sobre a situação global da Escola. Nesse sentido;

2.1 - quanto as reconhecimento - o processo precisa ser finalizado e segundo indica o contido nos autos, a conclusão se dará pelo indeferimento da solicitação;

2.2 - não há solicitação de suspensão temporária de atividades dos cursos e mesmo que ocorresse um pedido agora, entendemos devesse ser indeferido pela falta do cumprimento pela instituição dos procedimentos necessários a tal finalidade;

2.3 - não cabe o processo de correição, pois, de fato, a unidade está fechada;

2.4 - entendemos que o único procedimento cabível é o de sindicância para fins de cassação da autorização, mas isso também é da competência da Secretaria de Estado da Educação.

II - CONCLUSÃO

Responda-se à Secretaria de Estado da Educação que não cabe, nos termos deste parecer, processo de correição na Unidade-III da Rede SED-PLAN de Ensino Supletivo. Cabe ainda à Secretaria

de Estado da Educação tomar as demais providências: decisão do processo de reconhecimento e providências em relação à sindicância para fins da cassação da autorização de funcionamento.

CESG, em 11 de fevereiro de 1981

a) CONSº MARIA APARECIDA TAMASO GARCIA
RELATORA

III - DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota como seu Parecer, o Voto da Relatora.

Presentes os nobres Conselheiros: Pe. Antônio Ferreira da Rosa Aquino, José Augusto Dias, José Maria Sestílio Mattei, Pe. Lionel Corbeil, Maria Aparecida Tamaso Garcia, Renato Alberto T. Di Dio, Bahij Amin Aur, Roberto Ribeiro Bazilli.

Sala das Sessões, em 25 de fevereiro de 1981

a) CONSº JOSÉ AUGUSTO DIAS
PRESIDENTE

IV - DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Segundo Grau, nos termos do Voto da Relatora.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de março de 1981

a) Conselheira MARIA DE LOURDES MARIOTTO HAIDAR
Presidente